

distintivo de identificação da função, os quais serão devolvidos no ato da aposentadoria, exoneração ou demissão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 18 — O policial civil ao ingressar, por concurso público, em outra carreira policial civil de maior exigência de escolaridade e responsabilidade, cujo valor remuneratório da classe inicial seja menor do que percebia, conservará, como vantagem pessoal, a diferença entre o valor dos vencimentos até que atinja, na nova carreira, remuneração equivalente.

Artigo 19 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos servidores ocupantes de função-atividade de idêntica denominação à dos cargos das carreiras policiais civis, bem como aos inativos.

Artigo 20 — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 85.000.000.000,00 (oitenta e cinco bilhões de cruzeiros), na forma prevista pelo artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 1º — Os funcionários que, na data da publicação desta lei complementar, forem integrantes das carreiras policiais civis, ficam com a denominação de seus cargos alterada na conformidade do Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2º — As promoções por antiguidade e por merecimento dos titulares de cargos e dos ocupantes de funções-atividades das carreiras policiais civis, não processadas até a data da publicação desta lei, ficam substituídas por promoção a ser executada na seguinte conformidade:

I — no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, poderão ser promovidos, por antiguidade, às 4ª, 3ª, 2ª e 1ª Classes e Classe Especial da respectiva carreira, até 30% (trinta por cento) da quantidade global dos seus integrantes, existentes na data da abertura do processo seletivo especial de promoção;

II — a classificação será geral e única para cada carreira policial civil e determinada pelo tempo de efetivo exercício, até 28 de fevereiro de 1991, na respectiva carreira policial;

III — a promoção será feita para qualquer classe, desde que o tempo de efetivo exercício na respectiva carreira, apurado até 28 de fevereiro de 1991, seja superior à soma dos interstícios necessários para atingir aquela classe, respeitado o limite percentual fixado no inciso I e obedecida a ordem de classificação por antiguidade.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 3º — Os cargos vagos existentes na data da publicação desta lei complementar serão enquadrados nas classes das respectivas carreiras policiais de acordo com a quantidade a ser fixada no decreto a que se refere o artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 4º — Fica assegurada aos candidatos aprovados e remanescentes do último concurso de ingresso nas carreiras policiais civis, até que seja expirado o seu prazo de validade, a nomeação para cargo de 4ª Classe, desde que cumpridas todas as etapas previstas nos respectivos Editais e Regulamento da Academia de Polícia até então em vigor.

Parágrafo único — Os policiais civis nomeados na forma deste artigo só poderão concorrer à promoção por merecimento após 3 (três) anos contados da data da respectiva nomeação.

Artigo 5º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos pertencentes às carreiras policiais civis serão revistos e calculados na conformidade do previsto no artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de igual denominação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Matias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Pedro Franco de Campos

Secretário da Segurança Pública

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de junho de 1992.

ANEXO I

A que se refere o artigo 2º da Lei 675, de 5 de junho de 1992 (valores de fevereiro de 1992)

Denominação do Cargo	Valor Mensal
Médico Legista de 5ª Classe	141.981,74
Médico Legista de 4ª Classe	206.952,58
Médico Legista de 3ª Classe	228.910,25
Médico Legista de 2ª Classe	253.998,82
Médico Legista de 1ª Classe	282.218,09
Médico Legista de Classe Especial	297.909,41
Perito Criminal de 5ª Classe	128.703,02
Perito Criminal de 4ª Classe	167.597,52
Perito Criminal de 3ª Classe	207.501,62
Perito Criminal de 2ª Classe	230.243,80
Perito Criminal de 1ª Classe	255.823,88
Perito Criminal Classe Especial	270.047,69
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	91.550,59
Escrivão de Polícia de 4ª Classe	133.444,14
Escrivão de Polícia de 3ª Classe	147.602,56
Escrivão de Polícia de 2ª Classe	163.779,80
Escrivão de Polícia de 1ª Classe	181.975,74
Escrivão de Polícia de Classe Especial	192.093,59
Investigador de Polícia de 5ª Classe	91.550,59
Investigador de Polícia de 4ª Classe	133.444,14
Investigador de Polícia de 3ª Classe	147.602,56
Investigador de Polícia de 2ª Classe	163.779,80
Investigador de Polícia de 1ª Classe	181.975,74
Investigador de Polícia Classe Especial	192.093,59
Fotógrafo Técnico Pericial de 5ª Classe	87.191,23
Fotógrafo Técnico Pericial de 4ª Classe	127.089,94
Fotógrafo Técnico Pericial de 3ª Classe	140.574,18
Fotógrafo Técnico Pericial de 2ª Classe	155.981,11
Fotógrafo Técnico Pericial de 1ª Classe	173.310,61
Fotógrafo Técnico Pericial de Classe Especial	182.946,68
Agente de Telecomunicações Policial de 5ª Classe	87.191,23
Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe	127.089,94
Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe	140.574,18
Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe	155.981,11
Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe	173.310,61
Agente de Telecomunicações Policial de Classe Especial	182.946,68
Auxiliar de Necropsia de 5ª Classe	87.191,23
Auxiliar de Necropsia de 4ª Classe	127.089,94
Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe	140.574,18
Auxiliar de Necropsia de 2ª Classe	155.981,11
Auxiliar de Necropsia de 1ª Classe	173.310,61
Auxiliar de Necropsia de Classe Especial	182.946,68
Desenhista Técnico Pericial de 5ª Classe	87.191,23
Desenhista Técnico Pericial de 4ª Classe	127.089,94
Desenhista Técnico Pericial de 3ª Classe	140.574,18
Desenhista Técnico Pericial de 2ª Classe	155.981,11
Desenhista Técnico Pericial de 1ª Classe	173.310,61
Desenhista Técnico Pericial de Classe Especial	182.946,68
Papiloscopista Policial de 5ª Classe	87.191,23
Papiloscopista Policial de 4ª Classe	127.089,94
Papiloscopista Policial de 3ª Classe	140.574,18
Papiloscopista Policial de 2ª Classe	155.981,11
Papiloscopista Policial de 1ª Classe	173.310,61
Papiloscopista Policial de Classe Especial	182.946,68
Atendente de Necrotério Policial de 5ª Classe	72.149,47
Atendente de Necrotério Policial de 4ª Classe	105.165,07
Atendente de Necrotério Policial de 3ª Classe	116.323,08
Atendente de Necrotério Policial de 2ª Classe	129.072,09
Atendente de Necrotério Policial de 1ª Classe	143.412,00
Atendente de Necrotério Policial de Classe Especial	151.385,71
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 5ª Classe	72.149,47
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe	105.165,07
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 3ª Classe	116.323,08
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 2ª Classe	129.072,09
Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª Classe	143.412,00
Auxiliar de Papiloscopista Policial de Classe Especial	151.385,71
Carcereiro de 5ª Classe	72.149,47
Carcereiro de 4ª Classe	105.165,07
Carcereiro de 3ª Classe	116.323,08
Carcereiro de 2ª Classe	129.072,09
Carcereiro de 1ª Classe	143.412,00
Carcereiro de Classe Especial	151.385,71
Agente Policial de 5ª Classe	72.149,47
Agente Policial de 4ª Classe	105.165,07
Agente Policial de 3ª Classe	116.323,08
Agente Policial de 2ª Classe	129.072,09
Agente Policial de 1ª Classe	143.412,00
Agente Policial de Classe Especial	151.385,71

(expresso em Cr\$)

ANEXO II

A que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação do Cargo	Tabela	Denominação do Cargo	Tabela
Médico Legista I	SOC-III	Médico Legista de 4ª Classe	SOC-III
Médico Legista II	SOC-III	Médico Legista de 3ª Classe	SOC-III
Médico Legista III	SOC-III	Médico Legista de 2ª Classe	SOC-III
Médico Legista IV	SOC-III	Médico Legista de 1ª Classe	SOC-III
Perito Criminal I	SOC-III	Perito Criminal de 4ª Classe	SOC-III
Perito Criminal II	SOC-III	Perito Criminal de 3ª Classe	SOC-III
Perito Criminal III	SOC-III	Perito Criminal de 2ª Classe	SOC-III
Perito Criminal IV	SOC-III	Perito Criminal de 1ª Classe	SOC-III
Escrivão de Polícia I	SOC-III	Escrivão de Polícia de 4ª Classe	SOC-III
Escrivão de Polícia II	SOC-III	Escrivão de Polícia de 3ª Classe	SOC-III
Escrivão de Polícia III	SOC-III	Escrivão de Polícia de 2ª Classe	SOC-III
Escrivão de Polícia IV	SOC-III	Escrivão de Polícia de 1ª Classe	SOC-III
Investigador de Polícia I	SOC-III	Investigador de Polícia de 4ª Classe	SOC-III
Investigador de Polícia II	SOC-III	Investigador de Polícia de 3ª Classe	SOC-III
Investigador de Polícia III	SOC-III	Investigador de Polícia de 2ª Classe	SOC-III
Investigador de Polícia IV	SOC-III	Investigador de Polícia de 1ª Classe	SOC-III
Fotógrafo Técnico Pericial I	SOC-III	Fotógrafo Técnico Pericial de 4ª Classe	SOC-III
Fotógrafo Técnico Pericial II	SOC-III	Fotógrafo Técnico Pericial de 3ª Classe	SOC-III
Fotógrafo Técnico Pericial III	SOC-III	Fotógrafo Técnico Pericial de 2ª Classe	SOC-III
Fotógrafo Técnico Pericial IV	SOC-III	Fotógrafo Técnico Pericial de 1ª Classe	SOC-III
Agente de Telecomunicações Policial I	SOC-III	Agente de Telecomunicações Policial de 4ª Classe	SOC-III
Agente de Telecomunicações Policial II	SOC-III	Agente de Telecomunicações Policial de 3ª Classe	SOC-III
Agente de Telecomunicações Policial III	SOC-III	Agente de Telecomunicações Policial de 2ª Classe	SOC-III
Agente de Telecomunicações Policial IV	SOC-III	Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Necropsia I	SOC-III	Auxiliar de Necropsia de 4ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Necropsia II	SOC-III	Auxiliar de Necropsia de 3ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Necropsia III	SOC-III	Auxiliar de Necropsia de 2ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Necropsia IV	SOC-III	Auxiliar de Necropsia de 1ª Classe	SOC-III
Desenhista Técnico-Pericial I	SOC-III	Desenhista Técnico Pericial de 4ª Classe	SOC-III
Desenhista Técnico-Pericial II	SOC-III	Desenhista Técnico Pericial de 3ª Classe	SOC-III

Desenhista Técnico-Pericial III	SOC-III	Desenhista Técnico Pericial de 2ª Classe	SOC-III
Desenhista Técnico-Pericial IV	SOC-III	Desenhista Técnico Pericial de 1ª Classe	SOC-III
Papiloscopista Policial I	SOC-III	Papiloscopista Policial de 4ª Classe	SOC-III
Papiloscopista Policial II	SOC-III	Papiloscopista Policial de 3ª Classe	SOC-III
Papiloscopista Policial III	SOC-III	Papiloscopista Policial de 2ª Classe	SOC-III
Papiloscopista Policial IV	SOC-III	Papiloscopista Policial de 1ª Classe	SOC-III
Atendente de Necrotério Policial I	SOC-III	Atendente de Necrotério Policial de 4ª Classe	SOC-III
Atendente de Necrotério Policial II	SOC-III	Atendente de Necrotério Policial de 3ª Classe	SOC-III
Atendente de Necrotério Policial III	SOC-III	Atendente de Necrotério Policial de 2ª Classe	SOC-III
Atendente de Necrotério Policial IV	SOC-III	Atendente de Necrotério Policial de 1ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Papiloscopista Policial I	SOC-III	Auxiliar de Papiloscopista Policial de 4ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Papiloscopista Policial II	SOC-III	Auxiliar de Papiloscopista Policial de 3ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Papiloscopista Policial III	SOC-III	Auxiliar de Papiloscopista Policial de 2ª Classe	SOC-III
Auxiliar de Papiloscopista Policial IV	SOC-III	Auxiliar de Papiloscopista Policial de 1ª Classe	SOC-III
Carcereiro I	SOC-III	Carcereiro de 4ª Classe	SOC-III
Carcereiro II	SOC-III	Carcereiro de 3ª Classe	SOC-III
Carcereiro III	SOC-III	Carcereiro de 2ª Classe	SOC-III
Carcereiro IV	SOC-III	Carcereiro de 1ª Classe	SOC-III
Agente Policial I	SOC-III	Agente Policial de 4ª Classe	SOC-III
Agente Policial II	SOC-III	Agente Policial de 3ª Classe	SOC-III
Agente Policial III	SOC-III	Agente Policial de 2ª Classe	SOC-III
Agente Policial IV	SOC-III	Agente Policial de 1ª Classe	SOC-III

LEIS

LEI Nº 7.881, DE 5 DE JUNHO DE 1992

(Projeto de lei nº 1.004/91, do deputado João do Pulo)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a "Festa do Peão Boiadeiro de Cajobi", em Cajobi.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Valdemar Coraui Sobrinho

Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de junho de 1992.

LEI Nº 7.882, DE 5 DE JUNHO DE 1992

(Projeto de lei nº 778/91, do deputado Vicente Botta)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica incluída no Calendário Turístico do Estado de São Paulo a Festa de Carnaval no Município de São Sebastião.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Valdemar Coraui Sobrinho

Secretário de Esportes e Turismo

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de junho de 1992.

LEI Nº 7.883, DE 5 DE JUNHO DE 1992

(Projeto de lei nº 799/91, do deputado Erasmo Dias)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Embu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Joanna Spósito" a Escola Estadual de 1º Grau do Jardim Silvana, em Embu.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de junho de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvaranga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de junho de 1992.

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável
Olson Mezzetti Costa

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originais
até 19 horas

ASSINATURAS

PUBLICIDADE LEGAL

VENDA AVULSA

FILIAIS-CAPITAL

- MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294
- REPÚBLICA — Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
- SÃO BENTO — Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

FILIAIS-INTERIOR

Telefones

- ARAÇATUBA — (0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130
- BAURU — (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44
- CAMPINAS — (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteador, 954
- GUARATINGUETÁ — (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80
- MARILIA — (0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803
- PARSIDENTE PRUDENTE — (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109
- RIBEIRÃO PRETO — (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO — (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947
- SANTOS — (0132) 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marçilio Dias, 27 - 5º and. - s/ 54



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

DIRETOR SUPERINTENDENTE
ANTÔNIO ARNOSTI

DIRETORES EXECUTIVOS

Artes Gráficas: Ladislau Neszliger

Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira

Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo
Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090